

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 905/82 e 1102/82

INTERESSADOS : VIRNA HELOÍSA RODRIGUES DE MENDONÇA e  
MARINA CORRÊA ADDOR

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Recurso

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1519 /82 - CEPG - Aprov. em 29 / 09 /82  
Comunicado ao Pleno em 06/10/82.

1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este CEE em grau de recurso interposto por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram as mesmas negadas pelas Delegacias de Ensino por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE n° 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE N° 905/82 - recurso em nome de Maria Sueli Parra, residente e domiciliada na cidade de São José do Rio Preto, progenitora de VIRNA HELOÍSA R. DE MENDONÇA, nascida a 12 de fevereiro de 1976.

PROCESSO CEE N° 1102/82 - recurso em nome de Ednette Dias C. Addor, residente e domiciliada na rua Laiana n° 138, nesta Capital, progenitora de MARINA CORRÊA ADDOR, nascida em 10 de janeiro de 1976.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 2 processos, relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que, sem idade legal, tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau pela Delegacia de Ensino respectiva, por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE n° 20/80.

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

"Artigo 1º - Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) crianças com sete anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;

- b) crianças que completam sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) criança sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

Artigo 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo trinta (30) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo não poderão ser deferidos.

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º dentro do prazo de quinze dias contados da data da entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se responsabilidade da autoridade eventualmente omissa.

§ 3º - AS autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Os processos estavam instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, pecando apenas com relação ao prazo estipulado para o pedido da matrícula.

Embora as Delegacias de Ensino estejam rigorosamente dentro do estabelecido na Deliberação CEE 20/80, há algumas considerações que devem ser levadas em conta, no campo pedagógico.

Nos protocolados em pauta, as crianças fizeram a pré-escola e apresentavam condições para freqüentar, neste ano letivo, a 1ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhem-se excepcionalmente, os recursos interpostos pelos proge- nitores de VIENA HELOÍSA R. DE MENDONÇA e MARINA CORRÊA ADDOR , ficando convalidadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, nes- te ano letivo, e todos os atos posteriormente praticados.

São Paulo, 29 de setembro de 1982

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cu- ry, Bajij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Cam- pos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de setembro de 1982

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Presidente